



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04474/14

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE Alagoa Nova – PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAIS DE 2013. Regularidade com Ressalvas das Contas do
Sr. Jossandro Araújo Monteiro. Aplicação de multa.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01097/17

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova**, relativa ao **exercício de 2013**, sob responsabilidade do **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**.

A Auditoria desta Corte, após analisar as peças que compõem a Prestação de Contas, elaborou Relatório Preliminar de fls. 370/377, onde evidenciou as seguintes falhas:

1. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2,00% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, o art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009 e o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
2. Existência de falhas no registro da receita e despesa orçamentária;
3. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 01/2000;
4. Erro na elaboração do balanço patrimonial, haja vista à ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias, bem como do saldo da dívida do município junto ao RPPS;
5. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e da Câmara Municipal de Alagoa Nova o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;

6. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Deliberativo, descumprindo o art. 23 da Lei Municipal nº 104/2002.

Devidamente notificada para apresentar defesa, a autoridade responsável deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

Instado a se manifestar no processo, o Ministério Público junto a esta Corte, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, opinou, ao final, pela:

1. Irregularidade da vertente prestação de contas;
2. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;
3. Comunicar ao Instituto de Previdência de Alagoa Nova - IPAN, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias.
4. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alagoa Nova, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

Os interessados foram notificados de que o processo seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2,00% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, verifiquei, dos autos que este valor correspondeu a 2,23%. De fato, conforme destaca a Auditoria, a realização de despesas de custeio superiores ao limite indicado implica no descumprimento do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, do art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009 e do art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008. Todavia, considerando que o valor ultrapassado não foi expressivo, entendo que o caso em tela enseja recomendações ao gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova no sentido de manter estrita observância ao limite de realização de despesas de custeio sob pena de macular contas futuras;
- Com relação à existência de falhas no registro da receita e despesa orçamentária depreende-se, dos autos, que esta decorre da contabilização indevida da desvalorização ocorrida na aplicação financeira vinculada à conta corrente nº 1.111-7 e 13.405-8. No caso em tela, esta foi indevidamente contabilizada como despesa no elemento “3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica” (Doc. TC nº 57341/16), sendo que o registro correto seria como redutora da receita de rendimentos, em atendimento ao plano de contas a ser observado pelos Regimes Próprios de Previdência. Sendo assim, são cabíveis recomendações para que seja providenciada a correção dos registros mencionados assim como que seja evitada a sua repetição em exercícios futuros;
- A ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 01/2000, denota a inobservância ao equilíbrio das contas públicas e à prevenção de riscos. Salienta-se que a adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo gestor público, cabendo, por conseguinte, recomendações com vistas à observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e à diminuição do déficit, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB;

- O erro evidenciado na elaboração do balanço patrimonial, que não contemplou o registro das provisões matemáticas previdenciárias e o saldo da dívida do município junto ao RPPS, compromete os registros contábeis do Instituto, que devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. Por esta razão, são cabíveis recomendações à atual gestão do Instituto com vistas a evitar a sua ocorrência;
- Ademais, a Auditoria verificou que houve omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e da Câmara Municipal de Alagoa Nova o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise. As omissões ora evidenciadas, além de contribuir para o déficit na arrecadação, desequilibra o sistema financeiro e atuarial do Instituto. Sendo assim, cabível a aplicação de multa ao ex-gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, sem prejuízo de recomendações à atual Gestão do RPPS com vistas à fiscalização do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Administração Direta Municipal;
- Por fim, no tocante à ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Deliberativo, descumprindo o art. 23 da Lei Municipal nº 104/2002, verifica-se, dos autos, que foram realizadas 09 (nove) reuniões do mencionado Conselho. Desta feita, cabíveis recomendações com vistas à realização de reuniões mensais do Conselho Deliberativo, em consonância com o art. 23 da Lei Municipal nº 104/2002.

Ante o exposto voto pelo (a):

1. **Regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova, relativa ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. **Jossandro Araújo Monteiro**;
2. **Aplicação da multa** no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao Sr. **Jossandro Araújo Monteiro**, equivalente a 171,15 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3. **Recomendação** à administração do Instituto de Previdência, no sentido de:

- a. Manter estrita observância ao limite de realização de despesas de custeio conforme determinam o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998; o art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009 e o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
- b. Não repetir as falhas no registro da receita e despesa orçamentária e na elaboração do Balanço Patrimonial, ora evidenciadas, além da adoção de providências com vistas a sua correção;
- c. Fiscalizar o efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Administração Direta Municipal;
- d. Realizar de reuniões mensais do Conselho Deliberativo, em consonância com o art. 23 da Lei Municipal nº 104/2002.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Alagoa Nova**, relativa ao **exercício de 2013**, sob responsabilidade do **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- I. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova, relativa ao exercício de 2013, sob responsabilidade do **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**;
- II. **Aplicar a multa** no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, equivalente a 171,15 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- III. **Recomendar** à administração do Instituto de Previdência, no sentido de:
 - a. Manter estrita observância ao limite de realização de despesas de custeio conforme determinam o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998; o art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009 e o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;

- b. Não repetir as falhas no registro da receita e despesa orçamentária e na elaboração do Balanço Patrimonial, ora evidenciadas, além da adoção de providências com vistas a sua correção;
- c. Fiscalizar o efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Administração Direta Municipal;
- d. Realizar de reuniões mensais do Conselho Deliberativo, em consonância com o art. 23 da Lei Municipal nº 104/2002.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 18 de julho de 2017.

Assinado 18 de Julho de 2017 às 11:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2017 às 10:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2017 às 15:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO